



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BUJARU

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

CAPÍTULO I

Do Município (Art. 1º a 6º)

CAPÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais (Art. 7º a 11)

CAPÍTULO III

Da Soberania Popular (Art. 12 a 15)

CAPÍTULO IV

Da Competência do Município (Art. 16 a 19)

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal (Arts. 20 e 21)

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara Municipal (Art. 22 a 26)

SEÇÃO III

Da Mesa da Câmara (Art. 27 a 34)

SEÇÃO IV

Dos Vereadores (Art. 35 a 40)

SEÇÃO V

Das Reuniões (Art. 46 a 49)

SEÇÃO VI

Das Comissões (Art. 46 a 49)

SEÇÃO VII

Do Processo Legislativo e Emenda à Lei Orgânica (Arts. 50 a 51)

SEÇÃO VIII

Das Leis (Arts. 52 a 61)

SEÇÃO IX

Do Plenário e Votação (Arts. 62 a 64)

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito (Arts. 65 a 74)

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito (Arts. 75 e 76)

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito (Arts. 77 a 79)

SEÇÃO IV

Do Vice-Prefeito (Arts. 80 a 83)

TÍTULO III

Da Administração Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais (Art. 84 a 85)

CAPÍTULO II

Dos Secretários Municipais e Diretores de Autarquias do Município (Arts. 86 a 89)

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Municipais (Arts. 90 a 95)

CAPÍTULO IV

Dos Distritos (Arts. 96 a 101)

CAPÍTULO V

Dos Servidores Públicos Municipais (Arts. 102 a 125)

CAPÍTULO VI

Da Guarda Municipal (Art.126)

CAPÍTULO VII

Da Estrutura Administrativa (Art 127)

CAPÍTULO VIII

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais (Art 128)

SEÇÃO II

Dos Livros (Art.129)

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos (Art 130)

SEÇÃO IV

Das Proibições (Arts. 131 e 132)

CAPÍTULO IX

Dos Bens Municipais (Arts. 133 a 139)

CAPÍTULO X

Das Obras e Serviços Municipais (Arts. 140 a 143)

TÍTULO IV

Do Planejamento, das Finanças e Orçamento

CAPÍTULO I

Do Planejamento Municipal (Art.144)

CAPÍTULO II

Do Plano Diretor (Art.145)

CAPÍTULO III

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais (Arts. 146 a 149)

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa (Arts. 150 a 151)

CAPÍTULO IV

Do Orçamento (Arts. 152 a 159)

SEÇÃO I

Das Leis do Orçamento (Arts. 160 a 162)

SEÇÃO II

Da Fiscalização Orçamentária e Financeira (Arts. 163 e 164)

TÍTULO V

Da Ordem Econômica

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais do Desenvolvimento Econômico (Art. 165 a 167)

CAPÍTULO II

Da Política Urbana (Arts. 168 a 177)

CAPÍTULO III

Da Política Agrícola e Fundiária (Arts. 178 a 185)

CAPÍTULO IV

Do Meio Ambiente (Arts. 186 a 200)

CAPÍTULO V

Dos Transportes (Arts. 201 a 210)

TÍTULO VI

Da Ordem Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais (Arts. 211 a 212)

CAPÍTULO II

Da Saúde (Arts. 213 a 221)

CAPÍTULO III

Da Educação (Arts. 222 A 246)

CAPÍTULO IV

Da Cultura (Arts. 247 a 255)

CAPÍTULO V

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso (Arts. 256 a 265)

SEÇÃO I

Do Idoso (Arts. 266 a 275)

CAPÍTULO VI

Da Mulher (Arts. 276 a 280)

CAPÍTULO VII

Dos Esportes e Recreação (Arts. 281 a 284)

TÍTULO VII

Das Disposições Transitórias (Arts. 1º a 13)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BUJARU

PREÂMBULO

O POVO DE BUJARU, por seus representantes, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, inspirado nos princípios constitucionais da **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DO ESTADO DO PARÁ**, rejeitando todas as formas de opressão, almejando construir uma sociedade justa e pluralista; buscando igualdade econômica, política, cultural e social entre todos; reafirmando as garantias fundamentais e as liberdades inalienáveis de homens e mulheres sem distinção de qualquer espécie; confiantes em que o valor supremo é a liberdade do ser humano e que devem ser reconhecidos e respeitados os seus direitos, especialmente o direito ao trabalho, à livre iniciativa, à saúde, à educação, à alimentação, à segurança, à dignidade, à vida; invoca a proteção de **DEUS** e promulga a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BUJARU**.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município de Bujaru, é uma unidade da República Federativa do Brasil, integrante do território do Estado do Pará, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município, contribuir para:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;

III – erradicar a pobreza, o analfabetismo e a marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais;

IV – promover o bem comum, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, credo, ideologia e quaisquer outras formas de discriminação;

V – garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Art. 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º - O cidadão investido na função de um destes, não pode exercer a de outro.

Art. 4º - São símbolos do Município, o Brasão de Armas, a Bandeira, o Hino e outros, estabelecidos em lei municipal.

Art. 5º - No dia trinta de dezembro, comemora-se a data de fundação do Município, ficando instituído feriado Municipal.

Art. 6º - A autonomia do Município é assegurada:

I – pela eleição direta de Vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal;

II – pela eleição direta de Prefeito e Vice-Prefeito, que compõem o Poder Executivo Municipal;

III – pela administração própria, no que respeite o seu peculiar interesse.

CAPÍTULO II DOS DECRETOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 7º - É assegurado a todo habitante do Município, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência dos desempregados, ao transporte à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Art. 8º - Todo poder é naturalmente privado do povo, que o exerce direta ou indiretamente, por seus representantes eleitos.

Art. 9º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de quaisquer naturezas, observadas as disposições do Título II, Capítulo I da Constituição Federal.

§ 1º - Nenhuma pessoa será discriminada ou, de qualquer forma, prejudicada pelo fato de litigar com o Município, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º - Ninguém poderá ser penalizado, especialmente com a perda do cargo, função ou emprego, quando se recusar a trabalhar em ambiente que ofereça iminente risco de vida, caracterizado pela respectiva representação sindical, não se aplicando o aqui disposto, aos casos a que esse risco seja inerente à atividade exercida, salvo se não for dada a devida proteção.

Art. 10 – A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de trinta dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

PARÁGRAFO ÚNICO- No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Art. 11 – O Município usará de todos os meios e recursos para tornar imediata e plenamente efetivos, em seu território, os direitos e deveres individuais e coletivos, os direitos sociais, de nacionalidade e políticos, abrigados no Título II da Constituição Federal.

§ 1º - Será punido, na forma da Lei, o agente público, independentemente da função que exerça, que violar os direitos constitucionais.

§ 2º - Índice na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão da administração direta ou indireta, o agente público que, dentro de noventa dias do requerimento do interessado, deixar, injustificadamente, de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucional e desta Lei.

CAPITULO III DA SOBERANIA POPULAR

Art. 12- A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existências, e será exercida.

- I- Pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos;
- II- Pelo plebiscito;
- III- Pelo referendo;
- IV- Pelo veto;
- V- Pela iniciativa popular no processo legislativo;
- VI- Pela participação das organizações representativas no planejamento municipal;
- VII- Pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 13- Através de plebiscito, o eleitorado se manifesta especificamente sobre o fato, medida, decisão política, programa ou obra pública e, pelo referendo, sobre emenda à Lei Orgânica do Município, Lei e Projeto de Lei, no todo ou em parte.

§ 1º- Podem requerer plebiscito ou referendo:

- I- Um por cento do eleitorado;
- II- Prefeito Municipal;
- III- Um quinto, pelo menos, dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º- A realização de plebiscito ou referendo fica condicionada à autorização da Câmara Municipal, ficando o Poder Executivo na obrigação de arcar com os custos da sua realização.

§ 3º- A decisão do eleitorado, através do plebiscito ou referendo, considerar-se-á tomada quando obtiver a maioria dos votos, desde que tenham votado, pelo menos mais da metade dos votos, não computados os brancos e nulos.

§ 4º- É permitidos circunscrever plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de convocação, cabendo o recurso a instância competente, se algum cidadão, bairro ou distrito, considerar-se excluído da decisão que possa lhe

trazer conseqüências, devendo ser estabelecida pela Lei, a competência para requerer e convocar plebiscito, neste caso, bem como os demais aspectos de sua realização.

Art. 14- Entre os casos de referendo popular, se inclui a proposta de cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, tomando obrigatório o procedimento legislativo, pela Câmara Municipal, bem como a relação à designação ou demissão do Agente Distrital.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para requerer o referendo com relação à designação ou demissão de Agente Distrital, o quórum é de cinco por cento do eleitorado correspondente à respectiva área ou jurisdição administrativa.

Art. 15- Fica criada, na Câmara Municipal de Bujaru, a Tribuna Popular, onde poderá falar qualquer munícipe durante as sessões ordinárias, extraordinárias e especiais, desde que credenciado por uma entidade da sociedade civil, previamente inscrito em livro próprio pelo prazo máximo de vinte minutos, pela ordem de inscrição, sendo esse tempo distribuído entre as entidades.

PARÁGRAFO ÚNICO- Serão fixadas no Regimento Interno da Câmara, as normas referentes à Tribuna Popular.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 16- Compete ao Município prover tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem estar de seus habitantes.

Art. 17- Compete privativamente ao Município, no exercício de sua autonomia:

- I- Organizar-se juridicamente ao Município, no exercício de sua autonomia;
- II- Elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- III- Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV- Organizar e prestar, prioritariamente por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo que tem caráter essencial;
- V- Organizar o quadro funcional e estabelecer o Regime Jurídico de seus servidores;
- VI- Dispor sobre administração, a utilização e a alienação de seus bens;
- VII- Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade de utilidade pública, ou por interesse social;
- VIII- Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;
- IX- Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- X- Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como a limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- XI- Promover ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XII- Participar de entidades que congreguem outros Municípios integrados a mesma micro região na forma estabelecida em lei;
- XIII- Integrar consórcios com outros municípios para solução de problemas comuns;
- XIV- Regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente:
 - a) Conceder e permitir, os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;
 - b) Fixar e sinalizar as faixas de rolamentos, os limites nas zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - c) Disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como a tonelagem máxima permitida à veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XV- Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

- XVI- Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a utilização;
- XVII- Ordenar sobre a limpeza das vias logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza;
- XVIII- Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais, estaduais e municipais pertinentes;
- XIX- Legislar e dispor sobre serviços funerários e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes à entidades privadas;
- XX- Regulamentar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidades e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXI- Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;
- XXII- Licenciar para funcionamento, estabelecimentos industriais, comerciais e outros, bem como cassar os alvarás de licença aos que se tornarem danosos à saúde, à higiene ao meio ambiente e ao bem estar público;
- XXIII- Interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade, bem como demolir construções que ameacem ruir;
- XXIV- Regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;
- XXV- Legislar sobre a apreensão de semoventes, mercadorias e móveis em geral, em caso de transgressão às leis e demais atos municipais pertinentes, bem como sobre a forma de depósito e venda dos bens apreendidos;
- XXVI- Prestar assistência nas emergências médico hospitalar de pronto socorro, por seus próprios serviços, ou mediante convênios com instituições especializadas;
- XXVII- Legislar sobre os serviços públicos municipais e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, energia elétrica e de todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;
- XXVIII- Suplementar as legislações federal e estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse;
- XXIX- Outorgar através de lei aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores, título de “CIDADÃO HONORÁRIO”, à pessoa que, ao par de notória idoneidade, tenha se destacado pela prestação de serviços à comunidade ou, por seu trabalho social, cultural e artístico, seja merecedora de gratidão e reconhecimento da sociedade;
- XXX- Denominar os logradouros, obras e serviços públicos de qualquer natureza, com nomes de pessoas falecidas e pelo menos um ano, condicionada a referendo popular.

Art. 18- É da competência administrativa comum ao Município, com a União de Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas;

- I- Zelar pela guarda das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas, bem como conservar o patrimônio público;
- II- Proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono social e intelectual;
- III- Cuidar da saúde, higiene e assistência pública, bem como dar proteção e garantir às pessoas portadoras de deficiências;
- IV- Proteger os documentos, as obras e outros bens de valores históricos, artísticos e culturais, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- V- Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e manter colaboração técnica e financeira com a União e com o Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

- VI- Promover a proteção do meio ambiente local e combater a poluição, observada a legislação social fiscalizadora federal, estadual e municipal;
- VII- Combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desassistidos;
- VIII- Promover e executar diretamente, em convenio ou em colaboração com a União, Estado e outras instituições, programas e construção de moradias populares e garantir, nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais saneamento básico e acesso ao transporte;
- IX- Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;
- X- Cooperar na fiscalização da produção, conservação, comércio e transporte de gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;
- XI- Fiscalizar nos locais de venda, preços, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios de acordo com a lei;
- XII- Fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade e outras de interesse da coletividade;
- XIII- Conceder licença, autorização ou permissão, assim como a respectiva renovação ou prorrogação das mesmas para exploração de pontos de areia, mediante a apresentação dos laudos ou pareceres técnicos dos órgãos competentes;
- XIV- Estabelecer e garantir política de educação para a segurança do trânsito;
- XV- Estimular a prática desportiva;
- XVI- Abrir e conservar estradas e caminhos públicos municipais e determinar a execução de serviços públicos;
- XVII- Garantir assistência à maternidade, à infância e desvalidos, bem como a proteção dos menores abandonados;
- XVIII- Tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantil, bem como medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

Art. 19- Ao Município é vedado:

- I- Estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou seus representantes, relações de dependências ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma da lei;
- II- Recusar fé a documentos públicos;
- III- Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV- Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de auto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos a administração;
- V- Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção de autoridades ou serviços públicos;
- VI- Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dúvidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII- Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- VIII- Cobrar tributos:
 - a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei, que os houver instituído ou aumentado;
 - b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que o instituiu ou aumentou.

IX- Utilizar tributos com efeitos de confisco;

X- Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias construídas e conservadas pelo Poder Público Municipal;

XI- Instituir imposto sobre:

a)- patrimônio, renda ou serviço da União, Estado e de outros municípios;

b)- templo de qualquer cultos;

c)- patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, fundações, entidades sindicais, associações e outras entidades representativas sem fins lucrativos;

d)- livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

TITULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPITULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 20- O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores representantes do povo bujaruense, eleitos no Município em pleito direto, pelo sistema proporcional, para um mandato de quatro anos, gozando esta de autonomia financeira e administrativa.

Art. 21- As deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição encontradas nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica, que exijam quorum superior qualificado.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 22- Cabe a Câmara Municipal se pronunciar sobre qualquer assunto de interesse público, em defesa do bem comum, sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar as legislações federal e estadual, bem como fiscalizar, mediante controle interno e externo a administração direta e indireta e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social, com direito a voto.

PARAGRAFO ÚNICO- O processo legislativo, exceto casos especiais dispostos nesta Lei Orgânica, só se completa com a sanção do Prefeito Municipal.

Art. 23- Compete a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias atribuídas explicita ou implicitamente ao Município pelas Constituições da República e do Estado e, especialmente:

I- Legislar sobre os tributos de competência municipal, bem como o cancelamento da dívida ativa do Município, sobre isenção e moratória tributária, sobre extinção de crédito tributário do Município, por compensação, transação e remissão, com o disposto na legislação federal e estadual pertinente;

II- Votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, a Lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III- Deliberar sobre a aprovação do plano diretor de desenvolvimento integrado do Município, bem como o planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV- Legislar sobre o zoneamento urbano;

- V- Deliberar sobre arrendamento, aforamento, alienação e aquisição de bens imóveis ao Município, salvo quando se tratar de doação ao Município, sem encargo;
 - VI- Legislar sobre as normas de concessão de serviços públicos locais e sobre o uso de bens ao Município, por terceiros;
 - VII- Autorizar subvenções à terceiros;
 - VIII- Legislar sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções públicas e fixação da remuneração dos servidores, inclusive da administração indireta, observando os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
 - IX- Aprovar as leis complementares à Lei Orgânica;
 - X- Legislar sobre a criação reforma denominação e extinção de órgãos e serviços públicos municipais da administração direta e indireta;
 - XI- Autorizar a transferência, temporária ou definitivamente, da sede do Município quando o interesse público o exigir, mediante consulta plebiscitária;
 - XII- Dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, observadas as legislações federal e estadual pertinentes;
 - XIII- Autorizar consórcios com outros Municípios.
- Art. 24- Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras, exercer as seguintes atribuições;
- I- Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito conhecer a sua renúncia ou afastá-lo definitivamente do cargo ou dos limites da delegação legislativa;
 - II- Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento do cargo;
 - III- Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município;
 - IV- Zelar pela preservação da sua competência administrativa, sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa;
 - V- Aprovar iniciativa do Poder Executivo que repercute à bem do meio ambiente;
 - VI- Exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo máximo de noventa dias do seu recebimento;
 - VII- Representar, mediante requerimento de um quinto de seus membros, independente de aprovação plenária, para efeito de intervenção do Município, fundamentado no caso de não cumprimento das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica;
 - VIII- Autorizar convênios e contratos de interesse municipal;
 - IX- Fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, estabelecendo-as em proporção aos servidores públicos municipais;
 - X- Fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
 - XI- Autorizar referendo e convocar plebiscito;
 - XII- Solicitar informações do Prefeito, sobre assuntos referentes à administração municipal;
 - XIII- Convocar o Prefeito, Secretário Municipal, Diretor de autarquia ou servidor diretamente subordinado ao Prefeito, para prestar informações sobre a matéria de sua competência, apazando dia e hora para o comparecimento;
 - XIV- Criar comissões de inquérito, julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
 - XV- Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação e transformação de cargos ou empregos de seus servidores, bem como a fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros legais, especialmente a lei de diretrizes orçamentárias;
 - XVI- Elaborar o seu Regimento Interno;
 - XVII- Eleger sua mesa diretora, bem como destituí-la;
 - XVIII- Deliberar sobre assuntos de sua economia interna privativa;

- XIX- Suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento Municipal, que haja sido declarado pelo Poder Judiciário, infringente às Constituições, à Lei Orgânica ou às leis;
- XX- Propor ao Prefeito qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;
- XXI- Decidir pelo voto de dois terços de seus membros, por iniciativa de um terço, ou cinco por cento do eleitorado do Município, sobre censura aos Secretários e Diretores de autarquias do Município;
- XXII- Ouvir em audiência, em sessão da Câmara ou das comissões, as representações das entidades civis;
- XXIII- Propor plebiscito ou referendo e dar encaminhamento, na forma da lei, às iniciativas populares de lei;
- XXIV- Decidir sobre a perda de mandato do prefeito e Vice-Prefeito Municipal que assumir outro cargo ou função na administração pública direta e indireta ressalvada a posse em virtude de concurso público, com atendimento aos preceitos do Art. 38 da Constituição Federal;
- XXV- Decidir por maioria absoluta, sobre, pedido de intervenção, observada as normas constitucionais.

PARÁGRAFO ÚNICO- O não comparecimento sem justificativa comprovada, a que se refere o inciso XIII deste artigo, será considerado crime de responsabilidade, e se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara ficando sujeito às penalidades estabelecidas em lei;

Art. 25- O Secretário Municipal, Diretor ou equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou a qualquer comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projeto de lei, ou qualquer outro ato normativo, relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 26- A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos de informações aos Servidores Municipais, Diretores ou equivalentes, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias improrrogáveis, bem como a prestação de informações falsas.

SECÃO III DA MESA DA CÂMARA

Art. 27- A Câmara Municipal de Bujaru será dirigida por uma Mesa Diretora, composta por três Vereadores que assumirão, respectivamente, o exercício das seguintes funções;

- I- Presidente;
- II- 1º Secretário;
- III- 2º Secretário.

Art. 28- Os cargos da Mesa Diretora serão exercidos por membros eleitos, em votação secreta, para um mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º- Imediatamente após a posse os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que serão automaticamente empossados, nos termos estabelecidos em seu Regime Interno.

§ 2º- Não havendo número legal, o Vereador mais votado permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º- A eleição para renovação dos membros da Mesa realizar-se-á na última sessão do segundo biênio, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 29- Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor, descumprir as deliberações do Plenário, comportando-se de modo incompatível com o cargo ou cometer atos de improbidade administrativa, assegurada ampla defesa, na forma do Regimento Interno.

Art. 30- À Mesa Diretora da Câmara Municipal, dentre outras atribuições, compete.

- I- Propor projetos que criem, transformem ou extingam cargos dos servidores da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- II- Elaborar e expedir, mediante ato, as discriminações analíticas das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;
- III- Devolver à tesouraria da Prefeitura, o saldo existente na Câmara, ao final do exercício financeiro;
- IV- Nomear, contratar, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal nos termos da Lei;
- V- Declarar perda de mandato do Vereador, por ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas no Art. 37 desta Lei Orgânica, após deliberação do Plenário, na forma da Lei;
- VI- Propor ação direta da inconstitucionalidade, prevista no Art. 162 da Constituição Estadual;
- VII- Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos;
- VIII- Tomar providências necessárias para manutenção da ordem interna e para o regular funcionamento do Poder Legislativo, podendo requisitar força policial, para esse, fim.

§ 1º- Os membros da Mesa diretora reunir-se-ão, tantas vezes quantas se fizerem necessárias, por convocação de qualquer de seus membros, a fim de deliberar, por maioria de voto, sobre os assuntos de sua competência.

§ 2º- a Mesa Diretora terá a incumbência de dirigir os trabalhos da Câmara Municipal e de desempenhar as funções inerentes ao serviço administrativo.

Art. 32- O Presidente da Câmara é o representante do Poder Legislativo Municipal, com as seguintes atribuições, além de outras previstas no Regimento Interno.

- I- Representar a Câmara, em juízo e fora dele;
- II- Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III- Promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos, juntamente com os demais membros da Mesa, bem como as leis com sansão tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- IV- Interpretar, cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;
- V- Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis promulgadas pela Mesa;
- VI- Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e executá-las, em tudo acompanhado pelos demais membros da Mesa Diretora;
- VII- Apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior, sem prejuízo da obrigação contida no Art. 73 da Constituição Estadual;
- VIII- Representar ao Procurador Geral d Justiça do Estado, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;
- IX- Solicitar, juntamente com os demais membros da Mesa, a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- X- Exercer o voto ordinário em Plenário, bem como o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 1º- É vedado ao Presidente, debater assuntos com o Plenário, devendo, se desejar discutir a matéria, ser substituído hierarquicamente.

§ 2º- O Presidente, ao afastar-se da presidência dos trabalhos para tomar parte em qualquer discussão, só poderá reassumir após a conclusão dos debates da matéria a que se propôs discutir.

§ 3º- Nas faltas e impedimentos, o Presidente será substituído hierarquicamente pelos demais membros da Mesa Diretora.

Art. 33- Nos casos de ausência dos membros da Mesa Diretora, os trabalhos serão dirigidos pelo Vereador mais idoso.

Art. 34- O Regimento Interno disporá sobre os casos omissos nesta Lei, no que diz respeito à Mesa Diretora.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 35- Os Vereadores são invioláveis, por suas opiniões palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Estado.

§ 1º- São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador conforme o estabelecido na Constituição Federal.

§ 2º- O numero de Vereadores será proporcional à população do Município, observado o que dispõe a Constituição Estadual.

§ 3º- Os Vereadores prestarão compromisso, tomarão posse e deverão fazer declaração de seus bens, que devera constar em livro próprio, no dia 1º de janeiro primeiro ano de cada legislatura, sendo renovada no inicio de cada período legislativo.

§ 4º- Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas que lhes forem confiadas.

Art. 36- É vedado do Vereador:

I- Desde a expedição do diploma;

a) Celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo em comissão ou emprego do Município ou de entidade autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária.

II- Desde a posse:

a) Ser diretor proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégios, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal.

Art. 37- Perderá o mandato o Vereador:

I- Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III- Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV- Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V- Quando decretar a justiça eleitoral;

VI- Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII- Que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

VIII- Que fixar residência fora do Município.

Art. 38- Não perderá o mandato o Vereador:

I- Investido no cargo de Secretário ou equivalente quando poderá optar pela remuneração;

II- Licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

§ 1º- O suplente será convocado no caso de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias;

§ 2º- Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o termino do mandato.

Art. – 39 O Vereador poderá licenciar-se somente:

I- Pro moléstia devidamente comprovada ou por licença gestante;

II- Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, quando autorizado para esse fim;

III- Para tratar de interesse particular, sem remuneração, por prazo nunca superior a cento e vinte dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício no mandato antes do término da licença;

IV- Para atender o disposto no inciso I do artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para fins de remuneração, considerar-se-á, como em exercício o Vereador licenciado, nos termos dos incisos I e II.

Art. 40- Os Vereadores farão jus à diárias e ajuda de custo, cujos valores serão fixados em Resolução da Câmara Municipal.

SEÇÃO V DAS REUNIÕES

Art. 41- A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em sessão legislativa anual, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, independente de convocação.

PARÁGRAFO ÚNICO- As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o 1º dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

Art. 42- A Câmara se reunirá em sessão extraordinária, ordinária ou solene, como dispuser seu Regimento Interno, e as remunerará observado o disposto no Art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

§ 1º - A convocação da sessão extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I- Pelo prefeito, quando este entender necessário;

II- Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de um terço de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 2º- Na sessão legislativa extraordinária, somente se deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 43- As sessões da Câmara serão públicas.

Art. 44- O Regimento Interno assegurará a participação, durante as sessões plenárias e das Comissões, dos representantes da sociedade civil, para apresentação de sugestões ou na discussão projetos de seu interesse.

Art. 45- A Câmara reunir-se-á em sessão legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições municipais, às 8 horas, para a solenidade de posse de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e eleições da Mesa Diretora.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 46- A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§ 1º- Na constituição da Mesa e das Comissões, é assegurada a representação dos partidos, exceto se o número de Vereadores de algum partido ou desinteresse não viabilizar, tal composição.

§ 2º- Cabe às Comissões Permanentes, dentro da matéria de sua competência;

I- Dar parecer em Projeto de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo, ou em outros expedientes;

II- Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III- Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das entidades públicas ou autoridades;

IV- Convocar Secretários Municipais, Diretores ou qualquer servidor, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V- Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI- Apreciar, programas de obras, planos de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

§ 3º- As Comissões Especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos, bem como à representação da Câmara em Congresso, solenidade ou outros atos públicos.

Art. 47- Durante o recesso, previsto nesta Lei Orgânica, salvo convocação extraordinária da Câmara, haverá um Comissão Representativa do Poder Legislativo, cuja composição reproduzirá tanto quanto possível a proporcionalidade da representação partidária, eleita pelo Plenário, na última sessão ordinária, anual do Poder Legislativo, com atribuições previstas no Regimento Interno.

Art. 48- A Comissão Parlamentar de Inquérito, criada de acordo com o Artigo 67 da Constituição Estadual, terá poderes de investigação, própria das autoridades judiciais, para apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 1º- Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, a que se refere este artigo, poderão, em conjunto ou isoladamente:

- I- Proceder às vitórias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II- Requisitar de seus responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III- Transporta-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º- É fixado em trinta dias, improrrogáveis, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 3º- No exercício de suas atribuições, poderão ainda as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:

- I- Determinar as diligências que se fizerem necessárias;
- II- Requerer a convocação do Secretário Municipal ou assemelhado;
- III- Tomar depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV- Proceder a verificação contábil dos livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 4º- O não cumprimento às determinações contidas no parágrafo anterior, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão, solicitar, na conformidade da legislação federal a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 49- As representações partidárias terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º- A indicação dos líderes será feitas em documentos subscrito pelos membros das representações majoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos, a Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem a instalação do período legislativo anual.

§ 2º- Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento a Mesa da Câmara, dessa designação.

SEÇÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO E EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 50 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I- Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II- Leis complementares;
- III- Leis delegadas;
- IV- Lei ordinária;
- V- Resoluções;
- VI- Decretos legislativos.

Art. 51 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante propostas:

- I- De um terço, no mínimo, de vereadores;
- II- Da população, subscrita por cinco por cento do leitorado do Município;

III- Do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda será promulgada pela mesa da Câmara, na sessão seguinte aquela em que se dar a aprovação, com respectivo número de ordem.

§ 3º - No caso de inciso II, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do título eleitoral.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir no que couber, o disposto no artigo 60, § 4º da Constituição Federal, e as formas de exercícios da democracia direta.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada só será objeto de nova proposta na mesma sessão, se subscrita por dois terços dos Vereadores ou por cinco por cento do eleitorado do Município.

SEÇÃO VIII DAS LEIS

Art. 52 – A iniciativa de Leis cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º - A iniciativa popular de projetos de leis será exercida mediante a subscrição por, no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município, da cidade, do bairro ou comunidade rural conforme o interesse ou abrangência da proposta, e serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara.

§ 2º - Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de noventa dias, garantida a defesa em Plenário, por um dos cinco primeiros signatários.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para a votação, independente de pareceres.

§ 4º - Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

Art. 53 – O referendo à emenda da Lei Orgânica ou à Lei, aprovada pela Câmara, é obrigatório, caso haja solicitação, dentro de noventa dias, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município, da cidade, do bairro ou comunidade rural, conforme o interesse ou abrangência da matéria.

Art. 54 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

PARÁGRAFO UNICO – São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I- Código Tributário do Município;
- II- Código de Obras ou Edificações;
- III- Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV- Código de Posturas;
- V- Lei regulamentadora da Guarda Municipal;
- VI- Estatuto dos Servidores Municipais;
- VII- Estatuto do Magistério.

Art. 55 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

- I- Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta ou autárquica, bem como o aumento de sua remuneração;

- II- Regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores públicos;
- III- Criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou equivalentes e órgãos da administração pública indireta;
- IV- Matéria orçamentária, e as que autorizem abertura de crédito ou concedam auxílios, prêmios e subvenções.

Art. 56 – É de competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa de Leis que disponham sobre:

- I- Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II- Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções, bem como a fixação da respectiva remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos projetos de competência exclusiva da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 57 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência a Câmara deverá se manifestar em até trinta dias, sobre a proposição contado da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado, o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobestando-se as demais proposições para que ultime a sua votação.

§ 3º - O prazo que trata o parágrafo primeiro não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei de codificações.

Art. 58 – Aprovado o projeto de lei na forma regimental, será ele imediatamente enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sansão pelo Presidente da Câmara.

§ 4º - O veto será apreciado em sessão única, em votação pública, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estipulado no parágrafo quarto, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediatamente posterior, sobre todas as demais proposições, até sua votação.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos incisos terceiro e quinto o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá aos demais membros da Mesa Diretora, fazê-lo.

§ 8º – Caso o Projeto de Lei seja vetado durante o recesso da Câmara, o Prefeito comunicará o veto à Comissão Representativa a que se refere o artigo quarenta e sete desta Lei e, dependendo da urgência e relevância da matéria, poderá convocar extraordinariamente a Câmara para sobre ele se manifestar.

Art. 59 – A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos

membros da Câmara, ou mediante subscrição de cinco por cento do eleitorado do Município, cidade, bairro ou comunidade rural conforme o interesse ou abrangência da proposta.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, de vez que estes serão sempre submetidos à deliberação da Câmara Municipal.

Art. 60 – As Resoluções e Decretos Legislativos far-se-ão na forma do Regimento Interno da Câmara.

Art. 61 – É vedada a delegação legislativa.

SEÇÃO IX DO PLENÁRIO E VOTAÇÃO

Art. 62- Em decorrência da soberania do Plenário, todos os atos da Mesa da Presidência e das Comissões estão sujeitos ao seu império, salvo disposição em contrário, previstas nas Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Plenário pode avocar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, qualquer matéria ou ato submetido à Mesa, à Presidência ou Comissões, para sobre eles deliberar.

Art. 63 – Salvo exceções previstas em lei, a Câmara deliberará pela maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO – A votação pública, pelo processo nominal é a regra geral, exceto por dispositivo legal ou por decisão do plenário.

Art. 64 – Em primeira discussão votar-se-á sempre artigo por artigo e as emendas, individualizadamente.

CAPITULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO

Art. 65 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, Diretores ou equivalentes.

PARÁGRAFO ÚNICO- Assegurada a participação popular nas decisões do Poder Executivo, na forma da Lei.

Art. 66 – A eleição do Prefeito realizar-se-á nos termos do artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplicar-se-á a elegibilidade para Prefeito, o disposto no artigo 14 da Constituição Federal.

Art. 67 – O Prefeito tomará posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade, para um mandato de quatro anos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 68 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal, o Presidente da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Presidente da Câmara Municipal recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente à sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, o cargo de Prefeito e, inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

- I- Ocorrendo vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos, complementar o período dos antecessores.
- II- Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 69 – O Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderá, sem autorização da Câmara Municipal, ausentar-se para fora do Município por tempo superior a quinze dias consecutivos e para fora do País por qualquer tempo, sob pena de perda do mandato.

Art. 70 – O Prefeito poderá licenciar-se quando, impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada, fazendo jus a sua remuneração integral.

Art. 71 – O Prefeito e Vice-Prefeito gozarão de férias anuais de trinta dias, em períodos distintos, sem prejuízo da remuneração, ficando a critério a época para usufruir do descanso.

Art. 72 – A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observando o que dispõe o artigo 29, inciso V da Constituição Federal e artigo 69 da Constituição Estadual.

§ 1º - Não tendo sido fixada as remunerações na legislatura anterior ficam mantidos os valores vigentes em dezembro do seu último exercício, apenas admitida a atualização dos valores.

§ 2º - O Prefeito receberá a título de remuneração, valor nunca superior a dez vezes o menor salário pago aos servidores públicos Municipais.

§ 3º - O Prefeito perceberá a título de representação o equivalente a, no máximo, cem por cento de seus subsídios.

Art. 73 – O Prefeito não pode exercer outra função pública, nem participar de empresa privada que mantenha transação ou contrato com o Município.

Art. 74 – Na ocasião da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas, o seu resumo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 75 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exercer as verbas orçamentárias.

Art. 76 – Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

- I- Nomear e exonerar os Secretários, Diretores ou equivalentes, do Município;
- II- Exercer, com auxílio do Vice-Prefeito, Secretários, Diretores ou equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei Orgânica;
- III- Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, bem como expedir decretos e regulamentos para sua execução;
- IV- Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

- V- Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara, de acordo com o disposto nesta Lei Orgânica;
- VI- Dispor sobre estruturação, organização e funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;
- VII- Prover cargos, funções ou empregos municipais, praticar atos administrativos referentes aos serviços municipais, salvo os de competência da Câmara;
- VIII- Administrar os bens e rendas municipais, prover lançamento, fiscalização e arrecadação de tributos;
- IX- Enviar as propostas à Câmara de Vereadores, juntamente com projetos de obras e serviços a serem executados;
- X- Prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria, ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XI- Contrair empréstimos para o Município, mediante prévia autorização da Câmara;
- XII- Decretar a desapropriação, por necessidade, utilidade pública ou interesse social;
- XIII- Propor arrendamento, aforamento ou alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de autos, mediante prévia autorização da Câmara;
- XIV- Propor convênio, ajustes e contratos de interesse municipal;
- XV- Colocar a disposição da Câmara, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais, que devem ser despendidos de uma só vez, até o dia vinte de cada mês;
- XVI- Aplicar as multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;
- XVII- Organizar, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XVIII- Desenvolver o sistema viário do Município;
- XIX- Promover o desenvolvimento do ensino;
- XX- Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município, nos termos estabelecidos nesta Lei Orgânica;
- XXI- Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 77 – São crimes de responsabilidade puníveis com perda do mandato, os atos do Prefeito que atendem contra as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e especialmente:

- I- A existência do Município;
- II- O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;
- III- O exercício dos direitos políticos individuais e sociais;
- IV- A segurança interna do Município;
- V- A lei orçamentária;
- VI- A probidade na administração;
- VII- O cumprimento das leis e das decisões judiciais;

§ 1º - Esses crimes são definidos em Lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

§ 2º - Admitida a acusação do Prefeito, por dois terços dos membros da Câmara, mediante votação secreta, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, ou perante a própria Câmara, nos crimes de responsabilidade.

Art. 78 – O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I- Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;
- II- Nos crimes de responsabilidade, após a instalação do processo pela Câmara Municipal;

§ 1º - Enquanto não sobrevir sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 2º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 79 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

- I- Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II- Deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro de dez;
- III- Perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos.

SEÇÃO IV DO VICE-PREFEITO

Art. 80 – Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á na vaga, o Vice-Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito sem justificativa legal, sob pena de extinção do mandato.

Art. 81 – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe são conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 82 – O Vice-Prefeito perceberá, a título de remuneração, valor nunca superior a seis vezes o menor salário paga aos servidores públicos municipais.

§ 1º - O reajuste da remuneração de que trata o caput deste artigo, será procedido por ato da Câmara Municipal, na mesma data do reajuste concedido ao funcionalismo público municipal, em percentual igual a este.

§ 2º - O Vice-Prefeito perceberá a título de representação o equivalente a, no máximo vem por cento de seus subsídios.

Art. 83 – Aplicar-se ao Vice-Prefeito o disposto na Seção I, II e III, do presente Capítulo, desta Lei Orgânica.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO, MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 – A administração pública direta e indireta do Município, obedecerá os princípios da legalidade, impessoalmente, publicidade, razoabilidade, transparência e participação popular.

Art. 85 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta e indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público ainda que

custeados por entidades privadas, deverá ter caráter educativo e de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não beneficiar de sua credibilidade.

§ 1º - É vedada a utilização de nomes, símbolos sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A publicidade a que se refere este artigo, somente poderá ser realizada após aprovação pela Câmara Municipal de plano anual de publicidade, que conterà previsão dos custos e objetivos, na forma da lei.

§ 3º - A veiculação da publicidade a que se refere este artigo é restrita ao território do Município exceto aquelas inseridas em órgãos de comunicação de circulação nacional.

§ 4º - O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no máximo trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta, indireta, fundações e órgãos controlados, pelo Poder Público, na forma da Lei.

§ 5º - As empresas estatais que sofrem concorrência de mercado deverão restringir sua publicidade ao seu objetivo social, não estando sujeitas ao que é determinado nos parágrafos segundo e terceiro deste artigo.

§ 6º - Verificada a violação ao disposto neste artigo, implicará em crime de responsabilidade, sem prejuízo da suspensão e da instauração imediata de procedimento administrativo, para sua apuração.

CAPITULO II

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DIRETORES DE AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO

Art. 86 – Os Secretários Municipais, Diretores de Autarquias ou equivalentes do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são escolhidos dentre os brasileiros no gozo de seus direitos políticos e civis, observa a proporção de que cinquenta por cento dos cargos sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – É facultada a demissão do Secretário Municipal, Diretor de Autarquia ou equivalente, que receber censura de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 87 – Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município ou equivalentes:

- I- Orientar, coordenar ou superintender as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;
- II- Expedir instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos, relativos aos assuntos de sua Secretaria;
- III- Apresentar anualmente ao Prefeito e a Câmara Municipal, programas de trabalho, bem como prestar contas, através de relatórios trimestrais, dos serviços executados;
- IV- Comparecer à Câmara Municipal, quando por esta for convocada, sob justificativa específica;
- V- Praticar os atos pertinentes as atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO – O não cumprimento do que dispõe no inciso IV do presente artigo importará em crime de responsabilidade.

Art. 88 – Os decretos, regulamentos e atos referentes aos serviços autônomos, serão subscritos pelo Secretário de Administração.

Art. 89 – Os Secretários, Diretores ou equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem e praticarem.

CAPITULO III DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 90 – Os Conselhos Municipais são órgãos de cooperação governamental que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, fiscalização e julgamento da matéria de sua competência.

Art. 91 – A Lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação dos titulares e suplentes, assim como o período de duração do mandato.

Art. 92 – Os Conselhos são composto por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração pública, das entidades públicas, associativistas e classistas, sendo que as entidades privadas indicarão seus representantes.

Art. 93 – Aos Conselhos Municipais, será franqueado o acesso a toda documentação e informação sobre qualquer ato, fato, ou projeto da administração.

Art. 94 – Aos Conselhos Municipais cabe a coordenação do sistema de informações da Prefeitura, tendo poder deliberativo, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta Lei, para:

- I- Convocar, “ex-ofício” Audiências públicas;
- II- Determinar a realização de consultas populares;
- III- Autorizar a instalação de placas informativas em obras e prédios públicos determinando que informações devam conter;
- IV- Outros atos envolvendo a informação popular.

Art. 95 – O descumprimento das normas previstas no presente capítulo, implica em crime de responsabilidade.

CAPÍTULO IV DOS DISTRITOS

Art. 96 – Poderão ser criados Distritos, observados os critérios disposto na legislação estadual.

Art. 97 – Os Distritos têm função de descentralizar a administração pública, bem como o controle por parte da população.

Art. 98 – Os Agentes Distritais serão nomeados pelo Prefeito, através de lista tríplice, apresentada pelos eleitores do Distrito, após eleição direta e secreta.

Art. 99 – A competência do Agente Distrital limitar-se-à ao distrito para a qual foi nomeado.

Art. 100 – Aos Agentes Distritais, compete:

- I- Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as Leis, Resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara.
- II- Fiscalizar os serviços distritais;
- III- Atender as reclamações das partes encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições;
- IV- Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;
- V- Prestar contas do Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 101 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declarações de bens no ato da posse e no final de cada ano.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS

Art. 102 – São servidores do Município, todos quantos percebam pelos cofres públicos, reservando-se a denominação de funcionários, para os que integram o sistema classificado de cargos.

Art. 103 – A Lei complementar estabelecerá regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, de conformidade com os princípios da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 104 – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas a título, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público será convocado com prioridade sobre os novos concursados, para assumir cargos ou empregos na carreira.

Art. 105 – É garantido aos servidores públicos civis o direito à livre associação sindical.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica assegurado o direito de reunião, em local de trabalho aos servidores públicos e suas entidades.

Art. 106 – O direito de greve será exercido, nos termos e limites definidos em lei complementar.

Art. 107 – A Lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências, bem como definirá os critérios de sua admissão.

Art. 108 – A Lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a deficiência temporária de excepcional interesse público, condicionada a nomeação, à prova de habilitação.

§ 1º - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em indisponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 110 – O Município instituirá plano de carreira para os servidores da administração direta e indireta, mediante lei, conforme o artigo trinta e nove da Constituição Federal.

Art. 111 – A administração pública estabelecerá uma política geral de treinamento e desenvolvimento dos recursos humanos, que assegure aos servidores públicos a oportunidade de integração, formação e aperfeiçoamento operacional, técnico e gerencial vinculando essas ações aos planos de cargos e salários e sistema de carreira.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo terá caráter permanente para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 112 – Na revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis, além de outros haverá distinção de índices entre cargos, empregos ou funções.

Art. 113 – O Município assegurará aos servidores públicos civis, além de outros que visem a melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:

- I- Vencimentos nunca inferior ao salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado;

- II- Irredutibilidade do salário, com base na remuneração integral;
- III- Décimo terceiro salário, com base na maior remuneração recebida;
- IV- Remuneração do trabalho noturno, superior ao diurno, de acordo com Lei Federal;
- V- Adicional de interiorização na forma da lei;
- VI- Salário família para os seus dependentes;
- VII- Duração de jornada de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- VIII- Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IX- Remuneração dos serviços extraordinários, no mínimo em cinquenta por cento aos dos normais;
- X- Gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos um terço a mais do que o salário normal;
- XI- Licença à gestante ou à mãe adotiva de criança até oito meses de idade, sem prejuízo da remuneração e vantagens, com duração de cento e vinte dias;
- XII- Licença paternidade, nos termos fixados em lei;
- XIII- Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos nos termos da lei;
- XIV- Redução de riscos inerentes ao trabalho, por meios de normas de saúde, higiene e segurança;
- XV- Licença em caráter extraordinário, na forma da lei para pai, mãe, inclusive adotivos, ou responsáveis de excepcional em tratamento, ou ainda de qualquer pessoa da família que esteja enfermo;
- XVI- Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo, idade, cor, estado civil, convicção política ou religiosa;
- XVII- Gratificação de cinquenta por cento do vencimento para os servidores em atividade na área de educação especial.

Art. 114 – Nenhum servidor público, de qualquer dos Poderes, poderá receber, a qualquer título, mais do que dez vezes o valor da menor remuneração para ao servidor público municipal.

Art. 115 – É obrigatória a fixação do quadro de lotação numérica de cargos, empregos ou funções, sem o que não será permitido a nomeação ou contratação de servidores.

Art. 116 – A Lei assegurará aos servidores da administração direta e indireta, isonomia de vencimentos para cargos, empregos e atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre os Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e, as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Art. 117 – Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênio, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida após vinte e cinco anos de efetivo exercício, que incorporar-se-ão aos vencimentos, para todos os efeitos, de forma automática.

Art. 118 – Nenhum servidor, cônjuge ou parente consanguíneo, até o segundo grau, poderá ser diretor, ou integrar Conselho de empresa fornecedora, que realize qualquer modalidade de contrato com Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 119 – A Lei fixará os vencimentos dos servidores públicos, sendo vedada a concessão de gratificação, adicional ou qualquer vantagem pecuniária, por decreto ou por qualquer outro ato administrativo

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto da arrecadação, multas inclusive os da dívida ativa, a qualquer título.

Art. 120 – Ao servidor público, com exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I- Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função; sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- II- Investido no mandato de Vereador, havendo incompatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- III- Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- IV- Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 121 – É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I- A de juiz com cargo de professor;
- II- A de dois cargos de professor;
- III- A de um cargo de professor com outro técnico científico;
- IV- A de dois cargos privativos de médico;

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando há correlação de matéria e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular entende-se a cargos, funções ou empregos de autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 3º - A vedação prevista neste artigo não se aplica aos aposentados do que se refere ao exercício de mandato eletivo, de um cargo ou comissão, ou a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 122 – O servidor será aposentado:

- I- Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei e proporcionais no demais casos;
- II- Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III- Voluntariamente;
 - a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b) Aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco se professor, com proventos integrais;
 - c) Aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 123 – O exercício em cargo que sujeite o servidor à atividade em zonas ou locais insalubres e a execução de trabalhos com risco de vida e saúde, é considerado como fator de valorização do respectivo nível de vencimento.

Art. 124 – O Município garantirá aos seus servidores, na forma da lei, a conclusão de curso em que estejam inscritos ou em que venham a se inscrever, desde que possa haver compensação, por parte do beneficiado, com prestação de serviço público.

Art. 125 – Os servidores municipais devem ser inscritos na previdência social, incumbindo ao Município completar, na forma da lei, através de órgão de classe, a assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica e social.

§ 1º - Incumbe também ao Município, sem prejuízo do disposto neste artigo assegurar aos seus servidores e dependentes assistência médica, cirúrgica, hospitalar, odontológica e social, nos termos da lei.

§ 2º - Os benefícios deste artigo são extensivos ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Diretores e Vereadores, quando do exercício de suas funções.

§ 3º - Falecido o servidor, seus dependentes não perdem a assistência e tratamento previstos neste artigo e, farão jus também aos estabelecido no inciso sexto do Artigo 33 da Constituição Estadual.

CAPITULO VI DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 126 – O município poderá constituir guarda municipal a força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei.

CAPÍTULO VII DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 127 – A administração municipal é constituída de órgão integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta, que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, se organizam e se coordenam, atendendo a princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõe a administração indireta do município se classificam em:

- I- Autarquia - o serviço autônomo, criada por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para executar atividades típicas da administração pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;
- II- Empresa Pública – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criado por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer por força de contingência ou convivência administrativa, podendo reverti-se de qualquer das formas admitidas em direito;
- III- Sociedade de Economia Mista – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria ao Município.

CAPÍTULO VIII DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 128 – A publicidade dos atos municipais e das leis far-se-á e, órgão da imprensa local ou fixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 129 – O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, de:

- I- Termo de compromisso e posse;
- II- Declaração de bens;
- III- Atas das Sessões e das Comissões da Câmara Municipal;
- IV- Registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V- Cópia de correspondência oficial;
- VI- Protocolo, índice e papéis e livros arquivados;
- VII- Licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII- Contratos de servidores;
- IX- Contratos em geral;
- X- Contabilidade e finanças.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por servidor, designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

§ 3º - Os livros, fichas ou outro sistema, estarão aberto à consulta de qualquer cidadão, bastando para tanto, apresentar requerimento.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 130 – Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidos, com obediência às seguintes normas:

- I- Decreto numerado em ordem cronológica, para regulamentação e execução de lei;
- II- Portaria, nos seguintes casos:
 - a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais, relativos aos servidores públicos;
 - b) Lotação e re-lotação dos quadros de pessoa;
 - c) Abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d) Outros casos determinados em lei ou decreto.
- III- Contrato, nos seguintes casos:
 - a) Admissão de servidores em caráter temporário;
 - b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 131 – O Prefeito, e o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio afim ou consanguíneo até o

segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após finda as respectivas funções.

Art. 132 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como o estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público municipal, nem dele receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios.

CAPITULO IX DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 133- Constituem bens municipais, todos os móveis e imóveis, direitos de ações que a qualquer título, pertençam do Município.

Art. 134 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria, Diretoria ou equivalentes a que forem distribuídos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Deverá ser feita anualmente na conferência da escrituração patrimonial dos bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído no inventário de todos os bens municipais.

Art. 135 – A alienação ou aquisição, por compra ou permuta de bens municipais, subordinados à existência do interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, obedecendo o artigo vinte e três desta Lei Orgânica.

Art. 136 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, incluindo mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, dentre outros serão feitas através de regulamentos específicos, na forma da lei.

Art. 137 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 138 – O Município concederá direito real de uso sobre bens imóveis, alienados ou arcados mediante concorrência.

Art. 139 – O uso de bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

CAPITULO X DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 140 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste:

- I- A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade, para o interesse comum;
- II- Os pormenores para sua execução;
- III- Os recursos para atendimento das respectivas despesas;
- IV- O prazo para seu início e conclusão, acompanhado da respectiva justificativa.

PARÁGRAFO ÚNICO – As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 141 – A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente, sendo que concessão só poderá ser feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes, feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 142 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser instituídas pelo Executivo com prévia autorização legislativa.

Art. 143 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União, ou entidades particulares, bem como através de consórcios com outros Municípios.

TITULO IV
DO PLANEJAMENTO; DAS FINANÇAS E ORÇAMENTO
CAPITULO I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 144 – O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades, dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e os princípios técnicos, convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para o planejamento Municipal é garantido a participação popular nas diversas esferas de discussão e deliberação.

CAPÍTULO II
DO PLANO DIRETOR

Art. 145 – O Município elaborará seu Plano Diretor, nos limites de sua competência municipal, das funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho e recreação, considerando em conjunto, seus aspectos físicos, econômicos, social e administrativo.

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 146 – São tributos municipais os impostos, as taxas e contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do direito tributário.

Art. 147 – São de Competência do Município, os impostos sobre:

- I- Propriedade predial e territorial e urbana;
- II- Transmissão inter-vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou sessão física e, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sessão de direito à aquisição;
- III- Venda a varejo de combustível líquido e gasoso, exceto óleo diesel;
- IV- Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definidos na lei complementar, prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso primeiro, será progressivo nos termos da Lei, de formar e assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - A lei determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos neste artigo.

Art. 148 – A contribuição de melhoria, poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, tendo como limite total a despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo do valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 149 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio em benefícios destes, de sistema de previdência de assistência social.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 150 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação de tributos de União, do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização dos bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 151 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo, lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Do lançamento do tributo, cabe recurso ao Prefeito no prazo de quinze dias, contados da data da notificação.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO

Art. 152 – A lei de iniciativa do Executivo, estabelecerá o plano plurianual das diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei de diretrizes orçamentárias, incluirá metas e prioridades administrativas, despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, bem como orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações tributárias e estabelecendo política de aplicação.

§ 2º - Os planos e programas serão elaborados, em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara de Vereadores.

Art. 153 – A Lei Orçamentária anual, compreenderá:

- I- O orçamento fiscal referente ao poderes de Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II- O orçamento da seguridade social, abrangendo os fundos e funções instituídas ou mantidas pelo Município.

Art. 154 – A Lei orçamentária anual deverá ser apresentada, em valores mensais, para todas as despesas e receitas, a nível global para permitir o seu acompanhamento.

Art. 155 – O projeto de lei orçamentária demonstrará o efeito entre receita e despesa em casos de isenções, anistias, remissões, benefícios financeiros, tributários ou creditícios.

Art. 156 – A lei orçamentária anual conterà dispositivos estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, permitindo os créditos suplementares, na forma da lei.

Art. 157 – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária bem como o apresentará ao Poder Legislativo e aos Conselhos Municipais, devendo constar de demonstrativo.

Art. 158 – Será constituído o Conselho Orçamentário, que juntamente com a administração municipal, acolherá sugestões e proposta para as diretrizes orçamentárias.

Art. 159 – Os recursos correspondentes à dotações orçamentárias compreendidos os créditos complementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

SEÇÃO I DAS LEIS DO ORÇAMENTO

Art. 160 – É de competência do Poder Executivo, a iniciativa das leis orçamentárias que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem despesas públicas.

Art. 161 – Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios e prazos das Constituições Federal e Estadual.

Art. 162 – As entidades autarquias terão os orçamentos aprovados por decreto do Executivo, salvo se disposição legal determinar aprovação através de Lei e serão publicados como complemento do Município.

SEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 163 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e sobre os sistemas de controle interno do executivo.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções e auditorias, bem como julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - A prestação de contas do Prefeito; referente à gestão financeira e do ano anterior, será apreciada pela Câmara, até noventa dias após o recebimento do respectivo parecer, emitido pelo Tribunal de contas dos Municípios, o qual somente poderá deixar de prevalecer por decisão de dois dos membros da Câmara.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, o Prefeito deverá remeter à Câmara e ao Tribunal de Contas dos Municípios, trinta e um de março, a Câmara elegerá uma comissão, com acesso e poderes para examinar a escrituração e os comprovantes da receita e da despesas do Município.

§ 4º - Se o Executivo não prestar contas até trinta e um de março, a Câmara elegerá uma comissão, com acesso e poderes para examinar a escrituração e os comprovantes da receita e da despesa do Município.

§ 5º - Anualmente, dentro de noventa dias do início do período legislativo, a Câmara receberá, em sessão especial, o Prefeito, que deverá, obrigatoriamente, informar através de relatório, a situação em que se encontram os assuntos municipais.

Art. 164 – As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 165- O Município, no exercício da sua economia e na promoção do desenvolvimento e da justiça social, adotará os princípios estabelecidos pela Constituição Federal e Estadual e zelará pela:

- I- Promoção do bem estar do homem, com essencial da Produção e do desenvolvimento econômico;
- II- Valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associado a uma política e de expansão da oportunidade de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;
- III- Democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;
- IV- Proteção da natureza e ordenação territorial;
- V- Planificação do desenvolvimento, como fator determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;
- VI- Integração e descentralização das ações públicas setoriais;
- VII- Condenação dos atos, exploração do homem pelo homem e da exploração predatória da natureza, considerando juridicamente ilícito e indefensável qualquer ganho individual e social aferidos com eles;
- VIII- Resguardo às áreas de usufruto perpétuo dos índios e das que lhes pertençam, a qualquer título;
- IX- Integração das ações do Município e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinados a tomar efetivo o direito ao trabalho, à educação, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;
- X- Estímulo à participação da comunidade, através de suas organizações representativas;
- XI- Preferências de cunho comunitário, nos financiamentos públicos e nos incentivos fiscais.

Art. 166 – A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, corrigir distorções da atividade econômica, prevenir abuso do poder econômico, defender os interesses do povo, promover justiça e solidariedade social.

§ 1º - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego, à justa remuneração, que proporcione a existência digna, na família e na sociedade.

§ 2º - O Poder Público garantirá a livre iniciativa, desde que não contrarie o interesse público, intervindo contra o abuso do poder econômico, na promoção da justiça social.

§ 3º - No caso de ameaça ou efetiva paralisação dos serviços ou atividades essenciais, por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população a esses serviços ou atividades, respeitadas as legislações federal e estadual.

§ 4º - O Poder Público garantirá a participação das entidades representativas de trabalhadores, de associativistas e empresariais na elaboração, execução e acompanhamento de planos anuais e plurianuais de desenvolvimento econômico.

Art. 167 – O Município dispensará tratamento diferenciado para o cooperativismo e outras formas de associativismo econômico, na forma da lei, a qual caberá:

- I- Definir e implantar, nas zonas rurais e urbanas, políticas e programas que apóiem a organização de atividades produtivas e outras formas de associativismo,

considerando a valorização da cultura local e programação econômico-social dos agentes econômicos e suas famílias;

- II- Garantir a infra estrutura para armazenagem, transporte e ponto de vendas diretas ao consumidor, de produtos de pequenos produtores rurais e urbanos, assegurando às entidades associativistas desses produtos, participação direta na gestão dos deferidos empreendimentos;
- III- Assegurar ampla liberdade e autonomia para organização de cooperativas, bem como para o ato cooperativista;
- IV- Estabelecer o ensino de cooperativismo nas escolas públicas de primeiro e segundo graus;
- V- Fixar participação das entidades representativas, na elaboração de políticas governamentais voltadas para esses seguimentos, para colegiados de natureza pública, que tratem especialmente de ordem econômica;

§ 1º – O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro, nos casos da calamidade pública, em que a população tenha ameaçado os seus recursos, meios de abastecimento e sobrevivência.

§ 2º - Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e do desenvolvimento social econômico e sustentável.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 168 – A política urbana, a ser formulada e executada pelo Poder Público, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, compreendidos como direito de acesso, de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, bem como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1º – O exercício da propriedade atenderá a sua função social, condicionada às funções sociais da cidade.

§ 2º - Para os fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário, a doação de medidas que visem direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma a assegurar:

- a) Acesso a propriedade e a moradia de todos;
- b) Justa distribuição de benefícios e ônus, decorrentes do processo de urbanização;
- c) Prevenção das distorções decorrentes da valorização da propriedade;
- d) Regularização fundiária e urbanização específica para área ocupadas por população de baixa renda;
- e) Adequação do direito de construir, observadas as normas urbanísticas;
- f) Meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo e essenciais e promovendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e empregos de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, para a qualidade de vida e meio ambiente.

§ 3º - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir cujo o exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

Art. 169 – Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público municipal usará principalmente, os seguintes instrumentos:

- I- Parcelamento e edificação compulsória;
- II- Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, no tempo;
- III- Desapropriação, por interesse social ou utilidade pública, mediante pagamento com títulos da dívida de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurando o valor real da indenização e os juros reais;
- IV- Inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;
- V- Contribuição de melhoria.

Art. 170 – As terras públicas utilizadas ou sob-utilizadas, serão prioritariamente destinadas à assentamento a famílias de baixa renda.

Art. 171 – O Plano Diretor assegurará a urbanização, regularização e a titulação das áreas onde à assentamento a famílias de baixa renda.

PARÁGRAFO ÚNICO – Salvo em áreas de risco, a população situada em área de urbanização, não será removidas sem prévia e obrigatória consulta a mesma.

Art. 172 – Fica assegurado o estabelecimento o estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, devendo assegurar também:

- I- A prevenção, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;
- II- A criação de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e, de utilização pública;
- III- A participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento na solução dos problemas, planos programas e projetos;
- IV- Às pessoas portadoras de deficiência o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequências ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo;
- V- A regularização de loteamento.

Art. 173 – Incumbe à administração municipal, a promoção e a execução de programas de construção de moradias populares, pelo próprios interessados, por cooperativas habitacionais e pelas demais modalidades alternativas, garantindo, em nível comparativo com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso aos transportes, utilizando recursos orçamentários próprios e oriundos de financiamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO- O atendimento à demanda social por moradias populares, poderá se realizar tanto através de transferência do direito de propriedade, quanto através de sessão do direito de uso da moradia construída.

Art. 174- Na desapropriação de imóveis pelo município, se tomará como justo preço o valor de base para incidência tributária.

Art. 175 – Nos loteamentos realizados nas terras públicas do município o título do domínio concessão de uso, conferidos ao homem ou mulher, ou a ambos independentemente do estado civil.

Art. 176 – A Lei Municipal, a cujo processo de elaboração, as entidades organizadas participarão, disporá sobre zoneamento, parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação, construções e edificações, proteção ao meio ambiente, licenciamento, fiscalização, bem como os parâmetros básicos, objetos do Plano Diretor.

Art. 177 – A execução da política habitacional será realizada por um órgão responsável do Município, com a participação de representantes das entidades e movimentos sociais, conforme dispuser a Lei, devendo:

- I- Elaborar um programa de construção de moradias populares e saneamento básico;

- II- Avaliar o desenvolvimento de soluções tecnológicas de formas alternadas para os problemas habitacionais.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 178 – O Município prestar assistência aos trabalhadores, aos pequenos agricultores e às suas organizações, com recursos provenientes de dotações orçamentárias próprias, e de cooperação financeira da União e do Estado e de outras fontes.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Município prestará, assistência ao desenvolvimento agrícola, privativamente às unidades familiares, cooperativas e outras formas associativistas, obedecendo os seguintes critérios:

- I- Unidades familiares que sejam proprietárias de imóvel com área de terra de até cinquenta hectares, com área produzida correspondente até vinte por cento, do seu total;
- II- Cooperativas e outras formas associativistas que sejam proprietários de imóvel, com área de terra até cento e cinquenta hectares, com área produzida correspondente até vinte por cento do seu total.

Art. 179 – O Município terá sua Lei Agrícola, a qual será planejada e executada com a efetiva participação das classes produtoras, trabalhadores rurais e profissionais do setor, devendo estar em consonância com as Leis Agrícolas Federal e Estadual, cabendo ao Município garantir:

- I- A instituição de um sistema de educação agrícola integrado, visando o desenvolvimento rural;
- II- O investimento em benefícios sociais, inclusive eletrificação para pequenos produtores e comunidades rurais;
- III- A criação de patrulhas mecanizadas para atendimento aos pequenos produtores, as quais devem ser gerenciadas com a participação dos beneficiários;
- IV- A construção de estradas vicinais do Município, obedecendo plano de conservação do solo e objetivando o escoamento da produção;
- V- Incentivo à produção agropecuária, através da aquisição de insumos básicos;
- VI- O estabelecimento de mecanismo de apoio, entre outros:
 - a) Orientação, assistência técnica a extensão rural oficial, prioritárias aos pequenos produtores;
 - b) Fiscal e financeiro aos programas destinados aos pequenos produtores;
 - c) À pesquisa e tecnologia que levem em conta a realidade econômica e social dos pequenos agricultores e aos aspectos ambientais visando a melhoria da produção, através da criação de um centro agrícola, sempre com a participação das entidades ligadas ao setor, possibilitando aos pequenos produtores, acesso às sementes e matrizes de animais;
 - d) À sistema de seguro agrícola que forneça total garantia e meios de produção aos pequenos agricultores;
 - e) À complementação dos serviços voltados para a comercialização agrícola, armazenagem, transporte, abastecimento local e melhoria dos preços aos pequenos produtores;
 - f) À organização dos produtores em seus sindicatos, cooperativas, associações de classe e demais formas associativas, recebendo atenção preferencial em sua constituição e consolidação, garantindo-se autonomia de ação;

- g) À implantação no Município de agroindústrias comunitárias para a industrialização de produtos agrícolas, criando condições e apoiando, financeiramente;
- h) À irrigação e drenagem, com a criação de um serviço municipal para escavação de poços artesianos, onde houver necessidade;
- i) Ao estabelecimento dos custos de produção dos principais produtos agrícolas do Município, objetivando o estabelecimento de preços mínimos, condizentes de acordo com a realidade municipal;
- j) À comercialização direta, pelos pequenos produtores, aos consumidores do meio urbano, isentando-os de impostos e taxas facilitando o transporte dos produtos, organizando, entre outros, feiras livres e mercados;
- l) À programas de produção de alimentos para auto-consumo e comercialização, no próprio Município ou região dos pequenos produtores, facilitando a integração com programas de distribuição de custos baixos;
- m) Ao armazenamento de produtos básicos oriundos dos pequenos produtores, garantindo o abastecimento local e melhoria nos preços;
- n) À programação de habitação no meio rural, objetivando a fixação de pequeno produtor na terra, em condições especiais de financiamento, adaptadas à realidade do produtor, em prazos e formas de pagamentos, de acordo com a cultura e equivalência do produto produzido;
- o) À garantia dos serviços públicos de educação, saúde e telefonia das comunidades rurais, através da construção de escolas, mini-postos de saúde e posto telefônicos, conservação periódica dos prédios e equipamentos, capacitação e reciclagem de pessoal, dando-lhes condições adequadas de trabalho.

Art. 180 – Para viabilizar a execução da política de desenvolvimento rural, o Município alocará recursos financeiros anuais de, no mínimo vinte e oito por cento de seu orçamento geral.

Art. 181- O Município implementará projeto de cinturão-verde para produção de alimentos, bem como estimulará as formas alternativas de venda de produto agrícola, diretamente aos bairros de periferia.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para implementar projetos de cinturão verde e cooperar para a reforma agrária, com assentamento de agricultores sem terra, o Município poderá desapropriar sítios de lazer com área superior a um hectare, considerando como imóvel urbano que não tiver destinação econômica, como também destinará tal finalidade às terras públicas, nos limites urbanos, não utilizados mediante a concessão de uso à trabalhadores rurais.

Art. 182 – Fica criado o Conselho Municipal de Política Agrícola E Fundiária, para defesa do pequeno e médio produtor.

Art. 183 – O Conselho Municipal de Política Agrícola e fundiária será constituído por representante do Poder público e, majoritariamente, por representantes da sociedade civil, através de entidades ligadas às questões agrárias, sindicais, profissionais e econômicas, na forma da lei.

Art. 184 – É competência do Conselho Municipal agrícola fundiária, entre outras atribuições, aprovar planos e programas agrícolas, opinar sobre concessões de terras públicas, julgar relevância ou não para o Município, de implantação de projetos agroindustriais, fiscalizar e avaliar a efetividade dos planos municipais de agricultura.

Art. 185 – O Município planejará e executará seu plano de desenvolvimento agrícola, através da criação de distritos agrícolas, os quais serão constituídos, observadas as características geoeconômicas existentes:

- I- Teor tecnológico;
- II- Armazenamento;
- III- Transporte;
- a) Terrestre;
- b) Fluvial;
- IV- Comercialização e abastecimento interno.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 186- Todos tem direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defender e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

PARÁGRAFO ÚNICO – O direito ao meio ambiente saudável estende-se ao local de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Art. 187 – É dever do Poder Público, elaborar e implantar, através de Lei, um plano municipal de meio ambiente e recursos naturais que completará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e ecológicos, de diagnósticos de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social.

Art. 188- Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta:

- I- Preservar e restaurar processos ecológicos das espécies e eco-sistema;
- II- Preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito Municipal fiscalizando as entidades de pesquisa e manipulação genética;
- III- Definir e implantar áreas em seus componentes representativos, de todos os eco-sistema originais do espaço territorial do Município a serem especialmente protegidos, sendo a alteração ou supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente através de lei, sendo vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV- Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou entidades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantias audiências públicas;
- V- Garantir a educação ambiental, em todos os níveis de ensino, bem como conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VI- Proteger a fauna e flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e, consumo de seus espécimes e sub-produtos;
- VII- Proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas;
- VIII- Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em seu território;
- IX- Definir o uso e a ocupação do solo, sub-solo e águas através de planejamento que englobem diagnóstico, análise, análise técnica, definição de diretrizes e gestão de

- espaços com participação popular e socialmente negociável, respeitando a conservação de qualidade ambiental;
- X- Estimular e prover o reflorestamento ecológicos em áreas degradadas objetivando, especialmente, a proteção em encostas dos resumos hídricos, bem como, a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;
 - XI- Controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte e comercialização de resíduos químicos e elementar de alta radioatividade, incluído matérias geneticamente alteradas, pela ação humana em instalações, com técnicas e metidos que comportem o risco, efetivo ou potencial, à saudável qualidade de vida e ao meio ambiente;
 - XII- Requisitar a realização periódica de auditoria, nos sistemas de controle de poluição e preservação de riscos de acidentes das instalações de atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;
 - XIII- Estabelecer, controlar e fiscalizar os padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas, através da alimentação;
 - XIV- Garantir o amplo acesso dos interessados as informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, os resultados das monitoragens e das auditorias, a que se refere o inciso XII, deste artigo;
 - XV- Informar sistemática e amplamente à população, sobre os níveis de poluição à qualidade do meio ambiente, as situações de riscos de acidentes, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, na água potável e nos seus alimentos;
 - XVI- Promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;
 - XVII- Incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisas e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;
 - XVIII- Estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnológicas poupadoras de energia;
 - XIX- É vedada, a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais as atividades que desrespeitem as normas e padrões de poluição ao meio ambiente natural e do trabalho;
 - XX- Recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;
 - XXI- Discriminar, por lei, após reverendo popular:
 - a) As áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;
 - b) Os critérios para o estudo e relatório de impacto ambiental;
 - c) O licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo licença prévia, para instalação e funcionamento;
 - d) As penalidades para empreendimentos, já iniciados sem licenciamento, e a recuperação da área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;
 - e) Os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração.
 - XXII- Exigir o inventario das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas.

Art. 189 – Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 190 – É obrigatório, a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei, e todo proprietário que não respeitar as restrições ao desmatamento, deverá recuperá-lo.

Art. 191 – É proibida a instalação de reatores nucleares com exceções daqueles destinados à pesquisas científicas e ao uso terapêutico, cuja localização e especificação será definida em lei complementar.

Art. 192 – O Poder Público Municipal manterá, obrigatoriamente o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil que, entre outras atribuições definidas em lei, deverá:

I- Analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

II- Solicitar, por um terço de seus membros, plebiscito ou referendo.

III- PARÁGRAFO ÚNICO – Para o julgamento do projeto a que se refere o inciso I, deste artigo, o Conselho Municipal do Meio Ambiente, realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirá as entidades interessadas, especialmente os representantes da população atingida.

Art. 193 – As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores à sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas, nos casos de continuidade de infração incluída a redução do nível de atividade e interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art. 194 – Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão permissão ou renovação, deverá ser avaliado o índice de impacto ambiental.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

Art. 195 – Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado na forma da lei, a realizar programas de monitoragens a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 196 – Os recursos de multas administrativas e condenações judiciais, por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas de incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 197 – São áreas de proteção permanente:

I- As áreas de proteção das nascentes de rios e igarapés;

II- As áreas que abrangem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

III- As margens dos rios e igarapés;

IV- Os açaçais.

Art. 198 – O Poder Público Municipal deverá dar adequado tratamento e destino final aos resíduos sólidos e aos esgotos de origem doméstica, exigindo o mesmo procedimento aos responsáveis pela produção de resíduos sólidos e fluentes industriais.

Art. 199 – Qualquer projeto industrial ou comercial, e cuja matéria prima implique em atentado a flora e a fauna do Município, só se fará realizar mediante a competente autorização do Poder Legislativo Municipal.

Art. 200 – O açazeiro será considerado patrimônio ecológico e fonte de alimento natural, sendo vedado seu abate, para qualquer fim, sem comprovado o replantio da matriz abatida.

PARÁGRAFO ÚNICO – A não observância do que trata os artigos 199 e 200 desta Lei Orgânica, implicará em crime ecológico, cuja punição irá desde a aplicação de multas previstas em lei federal, até o confisco dos equipamentos pertencentes a pessoa do infrator.

CAPÍTULO V DOS TRANSPORTES

Art. 201 – O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transportes.

Art. 202 – É dever do Poder Público Municipal, fornecer transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 203 – O Poder Público Municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.

§ 1º - O Executivo Municipal definirá, segundo o critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo.

§ 2º - A operação e a execução do sistema de transporte, será feita de forma direta, ou por concessão ou permissão, nos termos da Lei Municipal.

Art. 204 – O Poder Público Municipal só permitira a entrada em circulação, de transportes Municipais, desde que estejam adaptados ao livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiência física e motora.

Art. 205 - O Município terá como prioridade, a instalação de infra-estrutura adequada para embarque e desembarque de passageiros e de produtos de primeira necessidade, transportados por vias terrestres e aquaviárias.

Art. 206 – O Município exercerá poder de polícia sobre o tráfego em suas vias urbanas e rodovias.

Art. 207 – As concessionárias de serviços de ônibus devem observar a legislação sobre saúde e meio ambiente, sob forma da lei.

§ 1º - A fiscalização municipal terá livre ingresso nas empresas.

§ 2º - A não observância da legislação citada, implica na aplicação de multas equivalentes a cinquenta vezes o valor da menor tarifa exercida na Empresa, na data da infração.

§ 3º - Em caso de reincidência, haverá intervenção municipal nas Empresas, com a finalidade específica de adequá-las à legislação referida, pelo prazo de quarenta e cinco dias.

§ 4º - Em caso de nova reincidência, haverá cassação das concessões.

§ 5º - É assegurada ampla defesa as concessionárias, bem como a participação comunitária nos procedimentos administrativos que visam aplicação do presente artigo.

Art. 208 – As concessionárias são obrigadas a fixar, pelo menos em cada lateral interna dos veículos, cartaz com resumo das obrigações, a qual está sujeita a cumprir as decorrências, da concessão bem como, quais penalidades, em caso de inobservância.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Repartição Municipal compete determinar as dimensões do modelo deste cartaz, do qual constará em destaque, endereço e telefone para encaminhamentos de reclamações pelos usuários.

Art. 209 – Fica assegurada a participação da população através do Conselho Municipal de Transporte, formado por associações da sociedade civil, inclusive sindicais, profissionais, no planejamento, fiscalização e operação dos transportes, priorizando o sistema de transporte local.

Art. 210 – É dever do Executivo Municipal, garantir um sistema municipal de transporte que atenda as exigências geográficas, de escoamento da produção e de poder aquisitivo da população.

TITULO VI
DA ORDEM SOCIAL
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 211 – A ordem social tem como prioridade o trabalho e, como objetivo, a justiça social.

Art. 212 – As ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

CAPITULO II
DA SAÚDE

Art. 213 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas econômicas e ambientais, que visem prevenção e/ou eliminação do risco de doenças e outros agravos, bem como, ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para a sua promoção.

Art. 214 – As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre a regulamentação, fiscalização e controle.

Art. 215 – As ações e serviços de saúde são prestadas através do SUDS Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde, respeitada as seguintes diretrizes:

- I- Descentralizada e com direção do Município,
- II- Integração das ações e serviços de saúde, adequada as diversas realidades epidemiológicas;
- III- Universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população;
- IV- Participação paritária em nível de decisão, de entidades, representativas de usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços, na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde, em nível Municipal;
- V- Participação direta do usuário, à nível das unidades prestadoras de serviços à saúde, no controle de suas ações e serviços;

§ 1º - As instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, do sistema de saúde do Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, com referencia as entidades filantrópicas.

§ 2º - O Poder Público poderá investir ou desapropriar os serviços de natureza privada, necessários ao alcance dos objetivos do sistema, em conformidade com a lei.

Art. 216 – É de responsabilidade do Sistema Único Descentralizado de Saúde, no Município garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplantes, pesquisa ou tratamento bem como a coleta, o processamento e transfusão de sangue e seus derivados vedado todo tipo de comercialização.

Parágrafo único – Fica sujeito à penalidade, na forma da lei, o responsável pelo não cumprimento da legislação relativa à renovação e sangue e seus derivados, dos órgãos, tecidos e substâncias humanas.

Art. 217 – Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde, compete além, de outras atribuições, nos termos da lei:

- I- Gestão, planejamento, controle e avaliação de política municipal, estabelecida em consonância como o inciso IV, Art. 200 da Constituição Federal;
- II- Garantir aos usuários, o acesso ao conjunto das informações referente às atividades desenvolvidas pelo sistema, assim como, sobre os agravos individuais e coletivos, identificados;
- III- Desenvolver políticas de recursos humanos, garantido os direitos dos servidor público e necessariamente peculiares ao sistema de saúde, participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico e proteção ao meio ambiente;
- IV- Estabelecer normas, fiscalizar e controle edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substancias e equipamentos, que interfiram, individual ou coletivamente, incluindo os referentes à saúde do trabalhador;
- V- Propor atualização periódica do Código Sanitário Municipal;
- VI- A prestação de serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, incluídos os relativos à saúde do trabalhador, além de outros de responsabilidade do sistema, de modo complementar, coordenados com o sistemas municipais;
- VII- Desenvolver, formular, implantar medidas que atendam:
 - a) Saúde do trabalhador e de seu ambiente de trabalho;
 - b) A saúde da mulher e de suas propriedades;
 - c) A saúde das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 218 – Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, o qual contará com efetiva participação de representantes de segmentos sociais organizados, em especial a classe trabalhadora rural e sua organizações, devendo ter caráter deliberativo no planejamento, execução e controle das ações de saúde a ser desenvolvidas no Município.

Art. 219 – Será criado um mini-posto de saúde onde moram no mínimo vinte famílias, com agentes da saúde da própria comunidade e consultas médicas quinzenais, garantindo-se os equipamentos e seus materiais necessários ao seu funcionamento.

Art. 220 – A Prefeitura manterá um processo de formação dos agentes de saúde (parteiras, enfermeiras, agentes sanitários), que orientarão sobre alimentação, higiene, planejamento familiar e medicina preventiva e curativa.

Art. 221 – Fica criado e garantido o fundo de ação à saúde, de dezoito por cento do orçamento geral do município.

CAPITULO III DA EDUCAÇÃO

Art. 222- A educação, enquanto direito de todos e dever do Estado e da família, deve ser baseado nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Poder Público Municipal estimulará e apoiará o desenvolvimento da proposta educativa diferenciada, com base nas novas experiências

pedagógicas, através de programas especiais destinados a adultos, crianças, adolescentes e trabalhadores, bem como a capacitação de recursos humanos para educação pré-escolar e de adultos.

Art. 223- O ensino será ministrado com base na lei de diretrizes da educação nacional e nos seguintes princípios:

- I- Igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, para qualquer pessoa, vedadas as distinções baseadas na origem, raça, sexo, idade, religião, preferência política ou classe social;
- II- Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III- Pluralismo de idéias e concepções;
- IV- Gratuidade, do ensino público em estabelecimento oficial vedado a cobrança de taxas ou contribuições a qualquer título com qualquer finalidade, ainda que facultativa;
- V- Valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, ou plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional e ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de provas e de provas a títulos, bem como regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;
- VI- Gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;
- VII- Garantia de padrão de qualidade;
- VIII- Direito de organização autônoma dos diversos segmentos da comunidade escolar;
- IX- Livre acesso por parte dos membros da comunidade escolar, as informações sobre leis existentes nas instituições a que estiverem vinculados;

Art. 224 – O ensino fundamental é obrigatório e gratuito, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria.

§ 1º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º - Compete ao Poder Público recensear os educando no ensino fundamental, promovendo anualmente o levantamento da população em idade escolar, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 225 – O ensino Público será organizado na rede municipal, obedecendo aos princípios da Constituição Federal, Constituição Estadual e visando:

- I- A responsabilidade do município no atendimento em creches, pré-escolas e ensino fundamental;
- II- Ao atendimento prioritário à idade escolar obrigatória;
- III- Ao desenvolvimento de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros previstos nos orçamentos;
- IV- A medida destinada ao estabelecimento de modelos de ensino rural que considerem a realidade municipal específica;

Art. 226 – O Poder Executivo garantirá, obrigatoriamente, a concessão de bolsas de estudos aos estudantes de recursos superiores, que residam no município, destinado, para tanto, dez por cento dos recursos inerentes à educação.

§ 1º - O presente artigo só contemplará os estudantes que comprovarem a efetivação de matrícula, relativo ao semestre do curso.

§ 2º - Os estudantes universitários beneficiados com o que dispõe o caput deste artigo deverão firmar compromisso em cartório de, após a conclusão do curso, prestar serviços na

área municipal, pelo período de dois anos, no mínimo, como forma de ressarcimento ao erário público, salvo nos casos em que os seus serviços não sejam requisitados.

Art. 227 – É assegurada a eleição direta de Diretor e Vice-Diretor das Escolas Municipais, pela escola, em processo dirigido pelo Conselho Escolar, ficando o poder Executivo obrigado a nomear os eleitos.

Art. 228 – São órgãos normativos e fiscalizadores do sistema municipal de Educação, nos termos da lei:

I- O Conselho municipal de Educação;

II- Os Conselhos Escolares.

Art. 229 – A direção da Escola Pública Municipal será exercida por pessoas comprovadamente habilitadas (especialistas em magistério), devidamente eleitas por voto secreto e direto da comunidade escolar (professores, corpo administrativo, pessoas de apoio e alunos acima de doze anos).

Art. 230 – Compete ao Poder Público apresentar Plano de Carreira específico para o Magistério, instituindo, além dos dispositivos normais, proposta de percentual para a hora atividade e adicionais, previstos em lei.

Art. 231 – Cabe ao Poder Público o dever de instituir alternativas especiais para o aproveitamento escolar das crianças excepcionais, porventura existentes no Município.

Art. 232 – As Escolas Públicas e Privadas terão incluídas nos programas de disciplinas curriculares, noções de estudo constitucionais, de defesa do meio ambiente, da história do Município e do uso indevido de drogas.

Art. 233 – O Poder Público desenvolverá esforços para a atualização capacitação e qualificação docente.

Art. 234 – O Município aplicará, na educação, um percentual superior ao mínimo previsto na Constituição Federal, da receita resultante de impostos, incluindo transferências.

PARÁGRAFO ÚNICO – A necessidade a que se refere este artigo será estabelecida através do Conselho Municipal de Educação, determinando o necessário para a manutenção e desenvolvimento do Ensino Público Municipal.

Art. 235 – O material didático produzido pelo Poder Público Municipal será eminentemente voltado para a realidade sócio-econômica do Município, respeitando-se ainda, o disposto no artigo quinto da Constituição Federal.

Art. 236 – Os planos e projetos necessários a obtenção de auxílio financeiro, estadual ou federal, aos programas de educação do Município, serão elaboradas pela administração do ensino Municipal com a participação do Conselho Municipal de Educação, constatando com assistência técnica de órgãos competentes da administração pública.

§ 1º - Igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, para qualquer.

§ 2º - Os estudantes universitários beneficiados com o que dispõe o caput deste artigo.

Art. 237 – É assegurada aos estudantes de qualquer nível de tarifas reduzidas a metade, nos transporte urbano e rural, terrestre ou aquaviárias, mediante apresentação de carteira escolar, expedida pela entidade estudantil que os represente a nível municipal.

Art. 238 – O Município publicará, relatório da execução financeira da despesa em educação e o remeterá a Câmara Municipal e ao Conselho Municipal de Educação, até trinta dias após o encerramento de cada semestre, discriminando os gastos mensais e, os da reforma, manutenção e conservação das escolas, bem como as respectivas fontes.

Art. 239 – Compete ao órgão especializado do Poder Executivo, elaborar o Plano Municipal anual de Educação, o qual será submetido a apreciação do Poder Legislativo.

Art. 240 – Fica criado o Conselho Municipal de Educação, constituído por representantes do Poder Público e, majoritariamente por membros eleitos da sociedade civil, entidades

profissionais, sindicais e econômicas da educação e estudantes competindo-lhes, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I- Definir proposta de política educacional;
- II- Analisar e aprovar em primeira instância o plano Municipal de educação, elaborado pelo Poder Executivo;
- III- Aprovar convênios celebrados com as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

Art. 241 – Ficam criados os Conselhos Escolares, órgãos de aconselhamento, controle, fiscalização e avaliação do sistema de ensino, em nível de cada estabelecimento escolar público ou naqueles que o Poder Público Municipal, recebam auxílios financeiros.

PARÁGRAFO ÚNICO – Constitui-se crime de responsabilidade, os atos que importem embaraço ou impedimento e esses colegiados.

Art. 242 – A composição, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal de Educação e Conselhos Escolares, serão definidos em lei, após consulta e referendo popular.

Art. 243 – A educação sexual, ambiental e para o combate ao consumo de drogas, constarão como conteúdo obrigatório das disciplinas escolares do ensino fundamental e médio.

Art. 244 – O Município garantirá a inclusão, no ensino médio, de conteúdo sobre as lutas das mulheres, índios e negros, resgatando a história das minorias sociais, na sociedade.

Art. 245 – O Município implantará sistema de educação rural, visando o desenvolvimento da economia primária, obedecendo aos seguintes princípios:

- I- Motivar e estimular o indivíduo para agir em sua própria comunidade;
- II- Propiciar as oportunidades de capacitação, treinamento e ação, como fatores de que necessita para realizar sua própria transformação;
- III- Associar os temas tratados, quanto aos níveis socio-econômico-culturais da clientela:
 - a) Instalação de escolas-fazendas;
 - b) Instalação de cooperativas educativas e sustentadores parciais das necessidades alimentícias, dos educados e seus familiares.

Art. 246 – O Município criará creches para crianças de zero a seis anos, filhos de mulheres trabalhadoras, na zona rural e urbana.

CAPITULO IV DA CULTURA

Art. 247 – A cultura, entendida como todo sistema independente o ordenador de atividades humanas na sua dinâmica, terá do município o estímulo, bem como a produção cultural de sua população.

Art. 248 – O Poder Público garantirá o reconhecimento, a preservação e o desenvolvimento dos diferentes aspectos, fatores e atividades que compõem a identidade cultural do município, através de:

- I- Levantamento da realidade e perfil cultural do Município, em todos os seus aspectos, visando recuperar a história da comunidade e inventariar os seus bens culturais;
- II- Implantação de um sistema de captação, guarda, fluxo e uso de informações relativas à cultura, de modo a organizar uma memória consistente sobre os mais diferenciados aspectos da realidade cultural;

- III- Ampla circulação de todas as informações referentes à sua realidade cultural;
- IV- Criação de aspectos para o pleno e adequado exercício da atividade cultural;
- V- Fortalecimento de entidades culturais privadas, de utilidade pública, através do apoio técnico-financeiro para incentivo à produção local, sem fins lucrativos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Município garantira a manutenção e ampliação permanente da memória, de que trata o inciso II deste artigo, através de pesquisa, preservação, restauração e divulgação do patrimônio documental fonográfico, áudio-visual, plástico, bibliográfico, museológico, histórico, artístico e arquivístico.

Art. 249 – Constituem produção e patrimônio cultural do Município bens de natureza material e imaterial, individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória de diferentes grupos formadores da sociedade local, nos que se incluem:

- I- Às informações de expressão;
- II- Os modos de criar, fazer e viver;
- III- Às criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV- As obras, objetos, documentos, educações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V- As cidades, os edifícios, os conjuntos urbanos e sítios de valor arquitetônico, histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, científico e inerentes às relevantes narrativas da história cultural local;
- VI- A cultura indígena, tomada isoladamente em seu conjunto.

Art. 250 – O Município deverá apresentar dotação orçamentária própria a questão cultural, bem como plano anual de atividades culturais.

Art. 251 – O Poder Público Municipal atuará na área cultural, através de planos específicos a serem desenvolvidos por unidade administrativa específica, para esse fim criada, com as seguintes características específicas:

- I- A unidade administrativa poderá ser uma secretaria, fundação, departamento, divisão ou casa da cultura, com autonomia necessária, gerir atividade cultural;
- II- A unidade administrativa terá infra-estrutura própria de recursos humanos, materiais e financeiros, condizentes com a necessidade da produção e do patrimônio cultural;
- III- À unidade administrativa ficará vinculada à biblioteca, museu, arquivo ou outros organismos e espaços culturais que o Município venha criar;
- IV- O Município investirá na formação e aperfeiçoamento de pessoal de modo a dispor de recursos humanos aptos à prática de suas funções, através de realizações de cursos, treinamentos, oficinas, bem como de intercâmbio com outras instituições para participação em eventos afins;
- V- O plano Municipal de cultura será garantido mediante recursos financeiros específicos, tanto em nível de orçamento próprio, como de fontes alternativas de financiamentos.

Art. 252 – Fica criado o fundo Municipal de Cultura, com recursos provenientes de percentual sobre a taxa de cinco por cento, incidente sobre imposto de renda, devido das Empresas instaladas na região, de forma a assegurar o incremento da atividade cultural dentro do que preceitua o item VII do Art. 192, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O fundo de que trata este artigo será gerenciado pelo Poder Público Municipal, através da unidade administrativa que gerencia a atividade cultural, com participação de entidades representativas dos diversos segmentos da área cultural.

Art. 253 – O Poder Público Municipal apoiará e encaminhará projetos voltados ao tombamento de bens populares, de modo a contribuir para a preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural da região.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Município tomará a iniciativa de solicitar, junto aos órgãos competentes, o tombamento de bens de interesses histórico, artístico e cultural, relevantes para a incidência cultural da região.

Art. 254 – Fica criado o Conselho Municipal de Cultura, composto com a participação de representantes do Poder Público e, majoritariamente, por representantes da sociedade civil, eleitos pelas entidades ligadas à cultura, especialmente para esse fim utilizando-se em órgão competente para controle e avaliação das políticas e ações de cultura, competindo-lhe além de outras que a lei dispuser as seguintes atribuições:

- I- Propor políticas, programas e projetos de culturas, em atendimento às necessidades da população, sempre que preciso de forma articulada com outras áreas de atividades;
- II- Acompanhar, analisar e avaliar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos na área cultural;
- III- Analisar, acompanhar e exercer o controle de uso e aplicação adequada dos destinos às ações culturais opinando, previamente, sobre a proposta orçamentária anual do setor;
- IV- Realizar encontros periódicos com diversos segmentos da sociedade civil, visando analisar e avaliar as ações culturais do Município, subsidiando novos planos e programas.

Art. 255 – O Poder Público Municipal apoiará e acompanhará projetos relacionados à cultura em áreas de interesse ecológico, de forma a contribuir para a preservação do patrimônio.

CAPITULO V DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 256 – O Município dispensará proteção especial à família e assegurará condições físicas e sociais, indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da mesma.

Art. 257 – Compete o Município suplementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e aos portadores de deficiência, lhes garantido o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivos.

Art. 258 – À família, será garantida a livre opção quanto ao tamanho da prole, competindo ao Município, apoiar a população na operacionalização do planejamento familiar, reconhecida a maternidade e a paternidade como relevante funções sociais.

Art. 259 – À criança e ao adolescente é garantida a prioridade de receber proteção e socorro, em qualquer circunstancia e preferência no atendimento por órgão público municipal, de qualquer poder.

Art. 260 – O Município promoverá e apoiará a divulgação dos direitos da criança, do adolescente e do idoso, consagrada na ordem Constitucional vigente.

Art. 261 – Fica criado o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil indicados através das entidades ligadas à defesa a criança e do adolescente, que dentre outras estabelecidas em Lei, as seguintes atribuições:

- I- Criar e elaborar diretrizes de funcionamento para o Conselho Tutelar;

- II- Acompanhar, fiscalizar, supervisionar avaliar o desenvolvimento das ações executadas no Município;
- III- Participar da definição de percentual orçamentário, a ser destinado à execução da política de atendimento à criança e ao adolescente;
- IV- Opinar na elaboração de leis que beneficiem à criança e ao adolescente;
- V- Cientificar ao Ministério Público, ação competente, nos casos de infringência dos direitos da criança e do adolescente;
- VI- Desenvolver um programa educativo junto às famílias, para conscientização dos direitos das crianças e adolescentes.

Art. 262 – Todo material escolar, elaborado pelo Município, deverá trazer a declaração universal dos direitos da criança, visando conscientização da população.

Art. 263 – O Município, através do Conselho Municipal da criança e do adolescente, desenvolverá programas de lazer, especialmente no dia 12 de outubro, consagrado como dia da criança.

Art. 264 – O Município criará as condições necessárias para todas as crianças e adolescentes tenham acesso as escolas.

Art. 265 – Através do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, o Poder Público desenvolverá campanhas de combate às drogas, procurando ainda, estimular os jovens para convívio na sociedade.

SEÇÃO I DO IDOSO

Art. 266 – O Poder Público assegurará aos idosos acima de sessenta e cinco anos ingressos gratuitos em cinemas, casas de diversões, estádios e demais locais públicos, bem como gratuidade dos transportes, coletivos, mediante simples apresentação de carteira de identidade ou documento similar.

Parágrafo único – O descumprimento deste artigo implicará em sanções administrativas e outras condenações legais.

Art. 267 – O Município garantirá especialmente aos maiores de cinquenta e cinco anos, a construção e/ou melhoria de suas moradias, de modo, a aumentar o seu conforto e segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedada ao Poder Pública instituição e construção de asilos.

Art. 268 – O Município criará e implementarão nas escolas públicas e/ou espaços comunitários, cursos de formação e reciclagem profissional para pessoas idosas.

Art. 269 – O Município incluirá nos programas de ensino público de primeiro e segundo graus, o entendimento do processo de envelhecimento, a nível bio-psíco-social e ideológico.

Art. 270 – O Município valorizará a mão-de-obra idosa, garantindo oportunidade para reingressar no mercado formal de trabalho.

Art. 271 – O município implantará nas suas escolas, cursos cujas metodologias, diferenciada a nível informal, garantam a participação dos idosos.

Art. 272 – Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Idoso, de caráter permanente, consultivo e deliberativo, com a finalidade de supervisionar a política municipal de atendimento do idoso, sendo composto majoritariamente por membros da sociedade civil, cabendo-lhe:

- I- Formular política municipal de defesa do idoso;
- II- Definir prioridades e decidir sobre a aplicação de recursos públicos, destinados à área de assistência social aos idosos;

- III- Fiscalizar, acompanhar e avaliar a efetividade social dos programas de assistência ao idoso;
- IV- Levar ao conhecimento do Ministério Público e sociedade em geral, o não cumprimento de leis inerentes ao direito do idoso.

Art. 273 – Implantação de um programa de assistência integral na sede básica de saúde, priorizando não somente o nível curativo. Mais principalmente o preventivo através, de Centro de Orientação aos idosos e ao grupo familiar.

Art. 274 – O Município garantirá ao sistema previdenciário próprio:

- I- Pagamentos a aposentados e pensionistas, com data nunca excedente ao último dia útil de cada mês;
- II- Que a aposentadoria municipal corresponda a valores iguais ou superiores ao salário mínimo nacionalmente unificado;
- III- Que sejam estabelecidos programas de pré-aposentadoria.

Art. 275 – O Município garantira aos seus munícipes, beneficiários de aposentadorias, pensões e benefícios de qualquer sistema previdenciário, o pagamento descentralizado e, na própria Sede ou Distrito Municipal.

CAPITULO VI DA MULHER

Art. 276 – É dever de o Município garantir, perante a sociedade, a imagem social da mulher como trabalhadora, mãe e cidadã, em plena igualdade de direitos e obrigações com o homem.

Art. 277 – O Município não permitirá a discriminação em relação ao papel social da mulher e garantirá educação não diferenciada, através; da preservação de seus agentes educacionais, seja no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático.

Art. 278 – Fica criado o Conselho Municipal do Direito da Mulher, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, indicados através de entidades ligadas à defesa da mulher, que terá dentre outras estabelecidas em Lei, as seguintes atribuições:

- I- Promover orientação à mulher, na defesa de seus direitos;
- II- Acompanhar, fiscalizar e avaliar o desenvolvimento das ações executadas no Município;
- III- Desenvolver campanha, no Município, sobre os direitos, da mulher, visando acabar com a discriminação existente;
- IV- Estimular, a criação e organização de grupos de mulheres, por local de trabalho, ou moradia, visando debater e defender os direitos da mulher;
- V- Opinar na elaboração de Leis que beneficiem a mulher;
- VI- Participar na definição de percentual orçamentário a ser destinado à execução de política de atendimento à mulher;

Art. 279 – O Município auxiliará o Estado e a União, na criação e manutenção das delegadas especializadas no atendimento à mulher, criará e manterá albergues para mulheres ameaçadas.

Art. 280 – O Município promoverá atividades educativas e culturais no dia 08 de março, em homenagem ao dia Internacional da Mulher.

CAPITULO VII DOS ESPORTES E RECREAÇÃO

Art. 281 – Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas nas comunidades.

Art. 282 – O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

- I- Reservas de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praias e assemelhados; com a base física de recreação urbana;
- II- Construção e equipamento de parques infantis, centro de juventude e edifício de convivência comunal;
- III- Aproveitamento a adaptação de rios, vales, colinas, igarapés, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Art. 283 – Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

Art. 284 – É dever do Município, fomentar práticas desportivas e não formais, com o direito de cada um, incentivando lazer, como forma de promoção social.

TITULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Todas as Leis Complementares ou Ordinárias, decorrentes da promulgação desta Lei Orgânica, deverão estar em plena vigência até 05 de abril de 1991.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Município, até o dia trinta e um de dezembro de 1990, efetuará revisão em todas as Leis de codificação e outras, já existentes.

Art. 2º - O atual Prefeito deverá apresentar o Plano Diretor, até o dia trinta e um de dezembro de 1990.

Art. 3º - No prazo máximo de doze meses, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder que detiver a iniciativa das leis respectivas, deverá encaminhar os projetos de lei de sua iniciativa e competência, exceto o Plano Diretor.

Art. 4º - O Poder Legislativo poderá apresentar os projetos de lei, inclusive complementares, previstos nesta Lei Orgânica que não sendo sua iniciativa, não lhes forem encaminhados no prazo fixado no artigo anterior.

Art. 5º - O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal no prazo máximo de trezentos e sessenta dias, contados da vigência desta lei, projetos de lei estruturando o Sistema Municipal de Ensino, que constará, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógico do órgão municipal de educação, bem como projetos de leis complementares que instituem:

- I- Estatuto do Magistério Municipal;
- II- O plano de carreira do magistério municipal;
- III- A organização da gestão democrática do ensino público municipal;
- IV- O Conselho Municipal de Educação;
- V- O Plano Municipal Plurianual de Educação.

Art. 6º - As escolas da rede privada poderão optar pelo sistema estadual, até que esteja plenamente implantado o sistema municipal de ensino, quando então, obrigatoriamente, deverão participar do sistema municipal.

Art. 7º - Deverá ser realizada uma completa avaliação de todos os pagamentos de aposentados e pensionistas do Município, adequando-os às novas normas constitucionais.

Art. 8º - Os servidores estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, não aprovados em concurso público, passarão a integrar o quadro suplementar, com a automática extinção dos cargos, na medida da vaga.

Art. 9º - Fica o Município obrigado a fomentar a viabilização de criação de estabelecimento para tratamento de doentes mentais, obedecidos aos critérios da Organização Mundial de Saúde, podendo fazê-lo em convenio com a Estado e a União.

Art. 10º - As normas disciplinares do serviço de transporte deverão ser aprovadas no prazo máximo de seis meses.

Art. 11º - O Município fica obrigado a promover a divulgação do texto integral da Lei Orgânica do Município, através dos meios de comunicação de que dispuser.

Art. 12º - O Executivo Municipal deverá apresentar estudos sobre os limites jurisdicionais, conforme o disposto no artigo 12, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 13º - Esta Lei Orgânica, elaborada e aprovada pelos Vereadores da Câmara Municipal de Bujaru reunidos em “Assembléia Municipal Constituinte”, com a participação de entidades representativas do Município e Assessores Especiais, entrará em vigor na data de sua promulgação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU, EM 04 DE ABRIL DE 1990.

